



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Assegura o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio, a Sexta Parte durante a vigência do Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Durante o período de validade da adesão do Município de São Paulo ao Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), firmado com o Governo Federal, fica assegurado aos servidores municipais o direito ao cômputo do tempo de serviço público para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço, como quinquênio e sexta-parte, previstos no art. 97 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Fica o Poder Público impedido de aplicar medidas suspensivas dos direitos mencionados no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2020

CELSO GIANNAZI

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que trata da adesão ao Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, o Município de São Paulo vem interpretando equivocadamente a extensão da norma, em detrimento dos direitos dos servidores públicos municipais estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Afinal, a lei complementar federal impede expressamente a concessão, pelos Estados e Municípios, de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.

Porém, o Município de São Paulo, em interpretação livre, formulada por mero ato administrativo – denominado de “Comunicado nº 49 DEF/2020”, de 10 de junho de 2020 – suprime os direitos previsto em lei própria.

Reitere-se o absurdo: mero ato administrativo, imposto unilateralmente, altera o regime jurídico próprio dos servidores municipais e suprime o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço, como quinquênio e sexta-parte.

Com isso, muitos servidores têm se socorrido do Poder Judiciário – e têm saído vitoriosos, com medidas liminares ou decisões favoráveis a seu direito visto que o ato administrativo é nitidamente inconstitucional posto que viola o princípio do federalismo constante no art. 1º da Constituição Federal. Frise-se que somente lei municipal poderá suspender ou alterar dispositivos do regime jurídico próprio dos servidores municipais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Assim, esta propositura, que apenas diz o óbvio, se presta a afastar no Município de São Paulo qualquer possibilidade de interpretação extensiva e negativa aos direitos dos servidores públicos municipais, mantendo intactos e inatacados os direitos previstos no artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

Afinal, como tem decidido o Poder Judiciário, não se pode confundir direitos previstos em lei, especificamente o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins, com aumento salarial: as vantagens pessoais são verbas legais às quais os servidores têm direito, e que não foram criadas agora, portanto já integram o orçamento público, ou nele estão previstas.

Eis, portanto, a justificativa para esta propositura.